



PARECER Nº 1838, DE 2025, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE INFRAESTRUTURA E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1083, DE 2025

De autoria do Senhor Governador do Estado de São Paulo, foi encaminhado a esta Casa através da Mensagem A-nº 075/2025 o projeto de lei em epígrafe, que altera a Lei nº 17.383, de 5 de julho de 2021, que dispõe sobre a criação de unidades regionais de saneamento básico, com fundamento nos artigos 2º, inciso XIV, e 3º, inciso VI, alínea "b", da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e dá providências correlatas.

A propositura veio acompanhada de solicitação para que sua apreciação se fizesse em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Em pauta, nos termos regimentais, o projeto recebeu 19 (dezenove) emendas e 2 (dois) substitutivos dos nobres pares.

A seguir, a propositura foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Infraestrutura, e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Posteriormente, com base na alínea "d" do inciso III do artigo 18, combinado com o artigo 68, ambos do Regimento Interno, o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa convocou a presente reunião conjunta das comissões supramencionadas, para deliberação acerca da propositura.

Assim, compete-nos, nessa oportunidade, como relator designado, exarar voto sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, financeiros, orçamentários e também quanto ao mérito da propositura em epígrafe, o que passamos a fazer.

DO PROJETO

A propositura modifica a Lei nº 17.383/2021, que dispõe sobre a criação de unidades regionais de saneamento básico.

A instituição de unidades regionais de saneamento se fundamenta no disposto no artigo 2º, inciso XIV, e no artigo 3º, inciso VI, alínea "b", ambos da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

De acordo com o artigo 2º, inciso XIV da referida lei federal, um dos princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico é a prestação regionalizada, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.

E nos termos do disposto na alínea “b” do inciso VI do artigo 3º da referida lei federal, considera-se prestação regionalizada a modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região, cujo território abranja mais de um município, podendo ser estruturada em unidade regional de saneamento básico, instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos.

No Estado de São Paulo, a Lei nº 17.383/2021 criou 4 (quatro) Unidades Regionais de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário - URAEs, integradas pelos municípios relacionados no Anexo Único da referida lei (artigo 3º), sendo que os referidos entes federativos deveriam manifestar adesão à respectiva URAE por meio de declaração formal dos prefeitos (artigo 4º).

O projeto pretende realizar as seguintes modificações na Lei nº 17.383/2021:

a) Extinção das URAEs 3 e 4, passando os respectivos municípios a integrar a URAE 2, sendo que aqueles que passarão a integrar a URAE 2, bem como os que já a integravam, poderão manifestar adesão à referida URAE, por meio de declaração formal do prefeito, em prazo a ser definido por decreto;

b) acréscimo do artigo 3º-A, permitindo que as URAEs sejam divididas em subunidades regionais de saneamento básico (Sub-URAEs), por decisão da instância colegiada deliberativa da respectiva Unidade Regional, sendo que os municípios integrantes das URAEs poderão integrar mais de uma Sub-URAE, e observando-se pelo menos um dos seguintes critérios técnicos:

I - coerência hidrográfica do agrupamento, considerando as bacias hidrográficas ou Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI;

II - possibilidade de compartilhamento de infraestrutura referente a um ou mais dos seguintes serviços:

- a) captação, adução, distribuição e tratamento de água;
- b) coleta, afastamento, tratamento de esgoto e reuso;
- c) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

III - viabilidade técnico-operacional, econômico-financeira ou regulatória da subdivisão proposta, considerando escala, cobertura e metas de universalização, previstas no artigo 11-B da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

c) acréscimo do parágrafo único ao artigo 1º, dispondo que as URAEs e as Sub-URAEs poderão incluir os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007;

d) revogação do artigo 4º da Lei nº 17.383/2021, que fala da manifestação de adesão à URAE, por meio de declaração formal do prefeito, no prazo de 180 (cento e

oitenta dias) a contar da publicação da referida lei, visto que o projeto estabelece nova normatização para tal medida;

e) revogação do Anexo Único da Lei nº 17.383/2021, pois o mesmo será substituído pelos Anexos I e II previstos no projeto.

A Exposição de Motivos que acompanha a propositura apresenta as justificativas para as modificações propostas, nos seguintes termos que citamos:

A medida proposta fundamenta-se na necessidade de adequar a estrutura regional de saneamento básico do Estado às diretrizes estabelecidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei federal nº 14.026/2020) e às estratégias delineadas no âmbito das políticas públicas de saneamento básico formuladas pelo Estado, notadamente o Programa Universaliza SP, instituído pelo Decreto estadual nº 67.814, de 18 de julho de 2023.

(...)

Nesse contexto, o Estado de São Paulo tem adotado medidas estruturantes para viabilizar o cumprimento das metas estabelecidas no artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007, que determina a necessidade de atendimento de 99% da população com abastecimento de água potável e 90% com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, além de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. Essas ações foram reforçadas com a implementação do Programa Universaliza SP, que tem por objetivo promover soluções regionalizadas, sustentáveis e integradas de saneamento básico, com vistas à melhoria da qualidade de vida da população, à proteção ambiental e ao aumento da resiliência hídrica e climática dos municípios paulistas.

A Lei nº 17.383, de 5 de julho de 2021, ao criar 04 (quatro) Unidades Regionais de Saneamento - URAEs em todo o território estadual, estabeleceu um importante marco inicial para a regionalização. Contudo, passados quatro anos desde sua promulgação, observa-se que a efetivação desse modelo ocorreu exclusivamente na URAE 1, composta

por 375 municípios, sendo 371 atualmente operados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, no âmbito do Contrato de Concessão nº 01/2024. As demais unidades regionais originalmente instituídas não foram implementadas, revelada a necessidade de melhorias voltadas à dinâmica técnica, hidrográfica e à sustentabilidade econômico-financeira observada no Estado.

Visando o efetivo atendimento do Novo Marco do Saneamento Básico, destaca-se no presente Anteprojeto de Lei a:

- manutenção da URAE 1, consolidada por força do contrato de concessão vigente celebrado com a Sabesp, dispensando nova manifestação de adesão dos seus entes integrantes do instrumento contratual;*

- reestruturação da Unidade Regional de Saneamento denominada URAE 2, compreendendo os demais municípios não operados pela Sabesp no bojo do Contrato de Concessão nº 01/2024, excluindo-se as demais unidades;*

- exigência de manifestação formal de adesão por parte dos municípios à URAE 2, conforme a sistemática já prevista na legislação vigente;*

- autorização para que, por deliberação de uma instância colegiada, sejam criadas Subunidades Regionais de Saneamento Básico (Sub-URAEs), baseadas em critérios técnicos e hidrográficos igualmente trazidos pelo referido Anteprojeto de Lei.*

Destaca-se que a criação das Sub-URAEs pela respectiva instância colegiada deliberativa, composta por representantes do Estado, dos municípios integrantes e de entidades da sociedade civil, confere maior cooperação interfederativa e técnica ao processo decisório para o adequado agrupamento regional dos municípios, conforme as necessidades locais e regionais e assegurando o exercício da titularidade conjunta dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito da prestação regionalizada prevista no artigo 3º, inciso VI, “b”, da Lei federal nº 11.445/2007.

Adicionalmente, a presente proposta prevê a ampliação do escopo das unidades regionais de saneamento básico para contemplar, de forma expressa, os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. A medida está em consonância com a definição de saneamento básico prevista no Novo Marco do Saneamento Básico. Tal inclusão reflete a diretriz estratégica da política pública estadual de promover soluções integradas e resilientes de infraestrutura urbana, especialmente nos municípios que optarem voluntariamente por incorporar tais serviços ao planejamento regional.

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa, estando amparada na alínea “b” do inciso VI do artigo 3º da Lei nº 11.445/2007.

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, não verificamos quaisquer óbices que impeçam sua aprovação.

No mérito, o projeto possui grande importância e inegável interesse público, para fins de atendimento às diretrizes estabelecidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei federal nº 14.026/2020) e às estratégias delineadas no âmbito das políticas públicas de saneamento básico formuladas pelo Estado, merecendo ser aprovado por esta Casa de Leis.

Assim, sob os aspectos que nos cabe opinar, somos pela aprovação do projeto.

DAS EMENDAS

A emenda de nº 15 modifica a redação do inciso I do artigo 1º da propositura, acrescentando-se o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 17.383/2021, de modo a manter a existência de 4 (quatro) Unidades Regionais de Saneamento Básico - URAEs, e prevendo a criação da Sub-URAE das Estâncias Turísticas e da Sub-URAE dos Municípios de Interesse Turístico. Em nossa análise, a criação de Sub-URAEs por meio de critério turístico não se mostra adequada ao modelo de regionalização previsto na Lei nº 17.383/2021, podendo comprometer a integração e a coerência da gestão regionalizada, e dificultar a integração e a otimização dos investimentos.

As emendas de nº 16, 17, e os Substitutivos de nº 1 e 2 alteram a redação do inciso II do artigo 1º, de modo a acrescentar parágrafos ao artigo 5º da Lei nº 17.383/2021, contendo as seguintes disposições: (a) garantia da participação social nos processos de planejamento, na tomada de decisão e no acompanhamento da prestação de serviços das URAEs; (b) previsão de que o planejamento das ações de saneamento deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem as URAEs, abrangendo áreas urbanas e rurais; (c) previsão de que, no processo de planejamento serão asseguradas a promoção de audiências públicas e debates com a participação social, e a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; (d) que os demais aspectos da organização e o funcionamento das estruturas de governança interfederativa serão decididos no âmbito das URAEs; (e) que o planejamento das ações de saneamento das URAEs contemplem a realização de audiências públicas e o acompanhamento pelo Ministério Público.

Por sua vez, a emenda de nº 8 altera a redação do inciso II do artigo 2º do projeto, para acrescentar novos parágrafos ao artigo 3º-A, com as seguintes disposições: (a) a instância colegiada deliberativa será composta de forma paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, e deverá contar com representantes do Poder Executivo estadual, da Assembleia Legislativa, dos municípios integrantes, das entidades da sociedade civil, e dos sindicatos de trabalhadores do setor de saneamento; (b) o regimento interno de cada URAE deverá prever a forma de eleição e o mandato dos representantes da sociedade civil; e (c) a decisão de criação das Subunidades Regionais de Saneamento Básico (Sub-URAEs) deverá ser aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da instância colegiada deliberativa.

Com respeito à nobre intenção contida nas propostas, entendemos que tais modificações não se fazem necessárias, pois já é garantida a participação da sociedade civil no Comitê Deliberativo das URAEs, na forma do que dispõe o artigo 5º, inciso II da Lei nº 17.383/2021.

Adiante, observa-se que a emenda de nº 1 modifica a redação dos artigos 1º e 2º do projeto, da seguinte forma: (I) acrescenta, no inciso II do artigo 5º da Lei nº 17.383/2021, que, no âmbito das URAEs e das Sub-URAEs, a instância colegiada deliberativa seja composta de forma paritária por: a) representação da sociedade civil; b) Comitês de Bacias Hidrográficas; c) Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo, Aglomerações Urbanas e, quando não houver, Regiões de Governo; d) Sub-Unidades Regionais de Saneamento Básico - Sub-URAEs; (II) Modifica a redação do artigo 3º-A que será acrescido à Lei nº 17.383/2021, de modo a prever que a divisão das URAEs em Sub-URAEs deva respeitar os critérios de contiguidade, Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos (URGH); e (III) acrescenta novo parágrafo ao referido artigo, prevendo que a organização em Sub-URAE deverá ser precedida de audiência pública e deliberação e aprovação pela Câmara Municipal.

Por sua vez, a emenda de nº 2 altera a redação do parágrafo único do artigo 4º da propositura, propondo que a adesão dos municípios que passam a integrar a URAE 2, assim como dos que já a integravam, seja obrigatoriamente precedida de audiência pública e de deliberação e aprovação pela respectiva Câmara Municipal, ao invés da declaração firmada pelo Prefeito, como já prevê a Lei nº 17.383/2021.

Apesar da justa preocupação dos proponentes, entendemos que tais modificações não se fazem necessárias, pois os municípios já possuem ampla participação nos Comitês Deliberativos das URAEs. Além disso, em homenagem ao Princípio da Autonomia Municipal (artigo 18 da Carta da República), entendemos que seria indevida a obrigatoriedade, decorrente de lei estadual, de realização de audiências públicas pelas Câmaras Municipais.

Na sequência, a emenda de nº 12, ao modificar a redação do inciso I do artigo 2º do projeto, altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 17.383/2021, propondo que

a Assembleia Legislativa aprove, quadrienalmente, o Plano Estadual de Recursos Hídricos, e que as URAEs e Sub-URAes possam incluir os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, desde que observadas as prerrogativas do referido plano.

Inicialmente, cumpre salientar que a matéria relativa à aprovação do referido plano está sendo tratada no Projeto de Lei nº 1046/2025, razão pela qual o tema deve ser discutido naquela propositura.

Não obstante, entendemos que a referida emenda pode ser parcialmente acolhida, com ajustes de redação, o que iremos propor nos termos da subemenda seguinte.

SUBEMENDA “A” à emenda de nº 12

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do artigo 2º do Projeto de Lei nº 1083/2025:

Artigo 2º -.....

I - o parágrafo único do artigo 1º:

“Parágrafo único - As unidades regionais de saneamento básico e as subunidades regionais de saneamento básico - Sub-URAes a que se refere o artigo 3º-A desta lei poderão incluir os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, nos termos da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, desde que obedecidas as prerrogativas estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH.”

.....

Adiante, verificamos que as emendas de nº 9, 10, 13 e 14 buscam suprimir os artigos 1º, 2º, 4º e 5º do projeto. Acerca das propostas, temos que nos manifestar contrariamente, pois tal medida acaba por desfigurar a propositura, sendo que seu principal pilar é a reorganização das URAEs, tendo em vista que as URAEs nº 2, 3 e 4, atualmente previstas na Lei nº 17.383/2021, tiveram baixa adesão e não correspondem às estratégias para condução dos serviços regionalizados de saneamento.

A emenda de nº 18 modifica a redação do inciso II do artigo 2º do projeto, de modo a prever, no artigo 3º-A a ser inserido na Lei nº 17.383/2021, que as URAEs poderão ser divididas em subunidades regionais de saneamento básico - Sub-URAEs, por decisão da instância colegiada deliberativa da respectiva Unidade Regional, observando recomendação de plano regional que se oriente pelos critérios técnicos.

Com respeito à nobre intenção contida na proposta, entendemos que a submissão da criação das Sub-URAEs ao Plano Regional de Saneamento minimiza o poder de seus municípios e do Comitê Deliberativo de participarem de tal decisão.

A emenda de nº 6 modifica a redação do inciso II do artigo 2º do projeto, para acrescentar novo parágrafo ao artigo 3º-A, de modo que as Sub-URAEs devam estabelecer articulação obrigatória com os Comitês de Bacias Hidrográficas - Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos (UGRHIs). Embora justa a preocupação do proponente, entendemos que tal medida já está contemplada, em grande parte, no mesmo dispositivo.

Na sequência, a emenda de nº 19, ao modificar o inciso II do artigo 2º, prevê que os municípios integrantes das URAEs não poderão integrar mais de uma Sub-URAE no âmbito das suas respectivas unidades. Não recomendamos o acolhimento da proposta, pois, em nossa análise, permitir que o município componha mais de uma Sub-URAE pode garantir uma maior flexibilidade para o desenvolvimento de políticas públicas.

Verifica-se que a emenda de nº 7 modifica a redação do artigo 3º do projeto, colocando como condição à manutenção da URAE 1, que seus respectivos membros manifestem formalmente sua adesão, por meio de declaração firmada pelo Prefeito, no prazo a ser definido em decreto. Em nossa análise, não é cabível e nem justificável tal providência, uma vez que já houve o processo de adesão dos municípios à URAE 1.

A emenda de nº 3 insere novo artigo ao projeto, prevendo que a estrutura tarifária das Unidades Regionais de Saneamento Básico - URAEs deverá contemplar mecanismos

de equalização tarifária entre municípios com diferentes capacidades econômicas, de forma a evitar desigualdades regionais no acesso e na modicidade das tarifas. Apesar do elevado mérito contido na proposta, entendemos que a modicidade tarifária já está institucionalizada no Estado por meio do Fundo de Apoio à Universalização do Saneamento (FAUSP).

Não obstante, consideramos que a emenda pode ser parcialmente incorporada ao projeto, fazendo essa vinculação ao FAUSP, na forma da seguinte subemenda.

SUBEMENDA “B” à emenda de nº 3

Acrescente-se novo artigo 5º ao Projeto de Lei nº 1083/2025, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Artigo 5º - O Fundo de Apoio à Universalização do Saneamento no Estado de São Paulo - FAUSP, instituído pela Lei nº 17.853, de 8 de dezembro de 2023, por meio de seu Conselho de Orientação, deliberará sobre a promoção de recursos financeiros a fim de assegurar a modicidade tarifária no âmbito dos contratos de concessão regionalizados firmados pelas URAEs que tenham a participação do Estado de São Paulo.”

A emenda de nº 4 acrescenta novo artigo ao projeto, dispondo que as URAEs e as Sub-URAEs deverão publicar, anualmente, relatório contendo as metas de universalização, tarifas praticadas, investimentos realizados e previstos, indicadores de qualidade e desempenho dos serviços. Não se verifica qualquer impedimento ao acolhimento da proposta.

Adiante, a emenda de nº 5 inclui novo dispositivo, prevendo que a criação de Subunidades Regionais de Saneamento Básico - Sub-URAEs deverá considerar, além dos critérios técnicos e financeiros, aspectos sociais e ambientais, tais como a vulnerabilidade hídrica, o risco climático e a capacidade de adaptação dos municípios frente a eventos extremos.

Em nossa análise, a proposta aprimora a propositura, porém, pedimos *venia* para ajustar sua redação, de modo a inclui-la como um novo critério técnico para criação das SUB-URAEs, na forma da seguinte subemenda.

SUBEMENDA “C” à emenda de nº 5

Fica modificada a redação do inciso II do artigo 2º do Projeto de Lei nº 1083/2025, na seguinte conformidade:

Artigo 2º -.....

.....

II - o artigo 3º-A:

“Artigo 3º-A - As URAEs poderão ser divididas em subunidades regionais de saneamento básico - Sub-URAEs, por decisão da instância colegiada deliberativa da respectiva Unidade Regional, observando-se pelo menos um dos seguintes critérios técnicos:

I - coerência hidrográfica do agrupamento, considerando as bacias hidrográficas ou Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI;

II - possibilidade de compartilhamento de infraestrutura referente a um ou mais dos seguintes serviços:

a) captação, adução, distribuição e tratamento de água;

b) coleta, afastamento, tratamento de esgoto e reuso;

c) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

III - viabilidade técnico-operacional, econômico-financeira ou regulatória da subdivisão proposta, considerando escala, cobertura e metas de universalização, previstas no artigo 11-B da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

IV - aspectos sociais e ambientais, tais como a vulnerabilidade hídrica, o risco climático e a capacidade de adaptação dos municípios frente a eventos extremos;

§ 1º - Os municípios integrantes das unidades regionais de saneamento básico poderão integrar mais de uma Sub-URAE no âmbito das suas respectivas unidades.

§ 2º - Caberá ao Conselho Deliberativo de cada URAE estabelecer em regimento próprio as normas relativas ao processo de organização e funcionamento das Sub-URAEs mencionadas neste artigo.”;

Por fim, a emenda de nº 11 acrescenta novo inciso ao artigo 5º da Lei nº 17.383/2021, de modo que a integração com o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH também componha a estrutura básica da governança interfederativa das URAEs e Sub-URAEs. Apesar da justa preocupação do proponente, em nossa análise, o referido artigo 5º cuida unicamente da estrutura de governança interfederativa da URAE, não cabendo a correlação com o PERH.

DO VOTO

Diante do exposto, nosso voto é:

- a) Favorável ao Projeto de Lei nº 1083, de 2025;
- b) Favorável à emenda de nº 4;
- c) Favorável à emenda de nº 12, na forma da Subemenda “A” ora apresentada;
- d) Favorável à emenda de nº 3, na forma da Subemenda “B” ora apresentada;
- e) Favorável à emenda de nº 5, na forma da Subemenda “C” ora apresentada;
- f) Contrário às demais emendas e substitutivos.

Oseias de Madureira – Relator



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Reunião 18 de novembro às 15:00 horas no Salão Nobre Campos Machado

Item único de Pauta: Projeto de lei 1083/2025

Relator: Geias de MadureiraAprovado como parecer o voto: FAVORÁVEL AO PL nº 1083/2025 - FAVORÁVEL ÀEMENDA Nº 4, FAVORÁVEL À EMENDA Nº 3, NA FORMA DA SUBEMENDA2º B, ORA APRESENTADA, FAVORÁVEL À EMENDA Nº 12, NA FORMA DA SUBEMENDA 1º A
ORA APRESENTADA, FAVORÁVEL À EMENDA Nº 5, NA FORMA DA SUBEMENDA C ORA
APRESENTADA - CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS E SUBSTITUTIVOS.
Sala das Comissões, em 18 / 11 / 2025Deputado  - Presidente



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO
VOTOS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Carlos Cezar	FAVORÁVEL	Bruno Zambelli	—
PL	Conte Lopes	FAVORÁVEL	Dani Alonso	FAVORÁVEL
PL	Thiago Auricchio	—	Gil Diniz	—
PT/PCdoB/PV	Emídio de Souza	—	Luiz Fernando T. Ferreira	FAVORÁVEL
PT/PCdoB/PV	Reis	—	Paulo Fiorilo	FAVORÁVEL
PT/PCdoB/PV	Rômulo Fernandes	FAVORÁVEL	Professora Bebel	—
PSDB/Cidadania	Mauro Bragato	—	Maria Lúcia Amary	—
REPUBLICANOS	Altair Moraes	—	Danilo Campetti	FAVORÁVEL
UNIÃO	Rafael Saraiva	—	Solange Freitas	—
PODE	Marcelo Aguiar	—	Dr. Eduardo Nóbrega	—
PSD	Marta Costa	FAVORÁVEL	Paulo Correa Jr	—
PSD	Oseias de Madureira	FAVORÁVEL	Rafael Silva	—
PP	Delegado Olim	FAVORÁVEL	Capitão Telhada	—
Substitutos eventuais				

Anotações: _____



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Comissão de Infraestrutura

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Dani Alonso	FAVORÁVEL	Bruno Zambelli	—
PL	Marcos Damasio	—	Lucas Bove	—
PT/PCdoB/PV	Luiz Fernando T. Ferreira	FAVORÁVEL	Professora Bebel	—
PT/PCdoB/PV	Teonilio Barba	—	Thainara Faria	FAVORÁVEL
PSDB/Cidadania	Rafa Zimbaldi	—	Dirceu Dalben	—
REPUBLICANOS	Danilo Campetti	FAVORÁVEL	Altair Moraes	—
UNIÃO	Edson Giriboni	—	Milton Leite Filho	—
PSOL/REDE	Guilherme Cortez	—	Ediane Maria	—
MDB	Rogério Santos	—	Léo Oliveira	—
PODE	Fábio Faria de Sá	FAVORÁVEL	Ricardo França	—
PP	Capitão Telhada	—	Delegado Olim	FAVORÁVEL
Substitutos eventuais				

Anotações: _____



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Alex Madureira	FAVORÁVEL	Carlos Cezar	—
PL	Fabiana Bolsonaro	FAVORÁVEL	Paulo Mansur	—
PT/PCdoB/PV	Enio Tatto	FAVORÁVEL	Paulo Fiorilo	FAVORÁVEL
PT/PCdoB/PV	Luiz Claudio Marcolino	—	Teonilio Barba	—
PSDB/Cidadania	Carlão Pignatari	—	Carla Morando	—
PSDB/Cidadania	Dirceu Dalben	—	Rafa Zimbaldi	—
REPUBLICANOS	Gilmaci Santos	FAVORÁVEL	Tomé Abduch	—
UNIÃO	Solange Freitas	—	Rafael Saraiva	—
MDB	Itamar Borges	—	Rogério Santos	—
PODE	Ricardo França	—	Fábio Faria de Sá	FAVORÁVEL
PSD	Oseias de Madureira	FAVORÁVEL	Paulo Correa Jr	—
Substitutos eventuais				

Anotações: _____

Sala das Comissões, em 18 / 11 / 2025

Presidente - _____